



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que altera a *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar a opção pelo Simples Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem ao agenciamento de notícias e assessoria de comunicação e para definir os serviços de comunicação passíveis de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.*

RELATOR: SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, altera a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com duplo objetivo.

Em primeiro lugar, trata de possibilitar que as agências de publicidade e assessorias de imprensa que se adequarem às exigências legais possam optar pelo regime de tributação do Regime



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Embora intimamente ligadas ao segmento da comunicação, as atividades não estão incluídas como beneficiárias dessa tributação mais favorável.

Além disso, a proposição cria um novo § 5º-I no art. 18 da LCP nº 123, de 2006, para definir expressamente que serviços de comunicação poderão aderir ao Simples Nacional.

Con quanto incluídos no regime simplificado pelo § 5º-E do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, existem interpretações divergentes sobre o que sejam “serviços de comunicação”.

Após exame nesta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o projeto será examinado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CCT, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabendo-nos o exame do mérito da iniciativa. Desse ponto de vista, consideramos que o projeto merece acolhida por parte desta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A LCP nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), instituiu o Simples Nacional com o objetivo de conceder um tratamento tributário simplificado e mais favorável aos agentes econômicos de menor porte.

Como se sabe, o sistema simplificado para o pagamento de tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte tem a finalidade de:

- i. incentivar o desenvolvimento de novas atividades e a criação de empregos;
- ii. retirar da economia informal as empresas que a ele aderirem; e
- iii. ampliar o universo de contribuintes mediante a fixação de alíquotas baixas, de forma que se possa tributar com mais equidade e reduzir os índices de sonegação.

Tendo em vista a alta carga tributária e a enorme complexidade do Sistema Tributário Nacional, a opção pelo Simples é atraente para quase todos os ramos de atividade.

Em regra, a Lei Complementar nº 123, de 2006, beneficia empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Entretanto, nem todas as microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) com esse faturamento anual podem optar pelo Simples Nacional, pois a própria lei que o criou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

contém vedações de ingresso no regime a determinados segmentos.

A principal restrição ao ingresso no regime do Simples Nacional está expressa no inciso XI do art. 17 da LCP, a seguir transrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

.....
.....

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

.....
.....

A vedação, muito contestada pelas sociedades de profissionais liberais, é amplamente aplicada pela Secretaria da Receita Federal, o que acaba por diminuir, sobremaneira, o número de empresas passíveis de beneficiar-se do regime simplificado. Para justificar a limitação, invoca-se a necessidade de coibir a criação de empresas unipessoais ou de fachada apenas para fugir à tributação de profissionais como pessoa física, situação bem mais gravosa para o contribuinte.

No entanto, consideramos que os prestadores de serviços de publicidade e de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

assessorias de imprensa não devam estar incluídos nesse caso. Apenas excluí-los sob o argumento de que são atividades de natureza técnica, científica ou intelectual, a rigor, não se afigura razoável. Em nosso entendimento, a distinção deve ser feita em relação ao faturamento ou receita bruta das empresas e não quanto à mera natureza da atividade profissional.

Por fim, consideramos importante diminuir o custo da mídia por meio da redução da carga tributária, para assegurar a manutenção desse setor importante da economia, que emprega milhares de profissionais em todas as regiões do Brasil.

Dessa maneira, a possibilidade de adesão ao Simples Nacional das categorias abrangidas pelo PLS nº 344, de 2011 – Complementar, é justa, e a melhoria na forma de tributação que se promove, adequada.

Portanto, relativamente ao mérito, não restam dúvidas sobre a pertinência e a oportunidade da proposição.

III – VOTO

Nesse sentido, quanto ao mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

, Presidente

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator